

312/11(81) 1988

Considerações sobre o "Habeas-data"

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS
Membro do Ministério Público Federal

SUMÁRIO: 1. A origem; 2. O direito de ser tutelado e o seu titular; 3. As normas constitucionais específicas; 4. Natureza; 5. O procedimento; 6. A petição inicial; 6.1. O juízo a que é dirigida; 6.2. As partes; 6.3. A causa de pedir; 6.4. O pedido; 6.5. O requerimento para a notificação da autoridade impetrada; 6.6. As provas; 6.7. O valor da causa; 6.8. A finalização; 7. A sentença; 8. O juízo competente em segundo grau de jurisdição; 9. Execução.

1. A origem

O "habeas-data" — expressão latina que significa *tenha o dado* — como explicou Sérgio Rezende de Barros em palestra proferida no Curso de Especialização das Faculdades Metropolitanas Unidas, em 19 de maio de 1989, é criação doméstica, não encontrando, como ação judiciária, precedente alienígena. Inspiração, contudo, encontrou na Constituição da China (art. 37) e na Constituição de Portugal, que declara:

"Artigo 35.º

(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registros mecanográficos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a retificação dos dados e a sua atualização.

2. A informática não pode ser usada para tratamento de dados referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos.

3. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos."

E na Constituição da Espanha:

"Art. 18-1 — É garantido o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à imagem.

2 —

3 —

4 — A lei limitará o uso da informática a fim de garantir a honra e a intimidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício dos seus direitos."

Detectado, assim, o mal, deu-lhe a Constituição o remédio nacional apropriado.

2. O direito a ser tutelado e o seu titular

A personalidade humana projeta-se no universo jurídico e do Direito reclama proteção. Dentre os chamados **direitos da personalidade** encontramos o relativo à designação personalativa, que se apresenta sob a modalidade principal (o nome) ou acessória (o pseudônimo, o hipocorístico e mesmo a alcunha), aos direitos morais do autor, como o de ligar o seu nome ou sinal à obra que criou, sem desprezar os seus reflexos patrimoniais, ou de conservá-la inédita, e também o direito à própria imagem, ao som e peculiaridades de sua voz, enfim, o direito a ser corretamente identificado e não confundido com outros seres humanos, bem como o de preservar a sua intimidade. Todos esses direitos giram em torno de outro maior, primordialmente realçado na Constituição Federal que é o direito à vida. O homem, pois, tem o direito à própria vida. Mas não é só: tem também direito à vida própria, respeitado o complexo legislativo vigente na sociedade de que faz parte, em certo momento histórico, e cujos componentes não se lhe reconhece a faculdade de ignorar.

A vida dos seres humanos classifica-se em pública e privada. Quando os fatos **lato sensu** exigem a possibilidade de conhecimento geral para que tenham validade e eficácia, dizem-se concernentes à sua vida pública, não os podendo o homem esconder. Tais fatos consistem, exemplificativamente, naqueles que alteram o seu estado civil ou político, a sua identificação de um modo geral, ou o seu patrimônio imobiliário. Assim ocorre, portanto, se se casa, se opta pela nacionalidade brasileira, se tira documento de identidade, se adquire ou aliena bem imóvel. Por outro lado, fatos há que dizem respeito exclusivamente à pessoa por eles afetada, a quem cabe decidir se quer revelá-los publicamente ou não, de acordo com as suas conveniências, como aqueles relativos às suas preferências filosóficas, esportivas, literárias, sexuais e demais acontecimentos que queira preservar do conhecimento alheio, podendo mantê-los em segredo absoluto ou passá-los, apenas, a um grupo seletivo de pessoas. Por isso, por exemplo, a ação penal pertinente aos crimes contra os costumes ostenta, como regra, a natureza privada.

Assim, pode a sociedade exigir que certos atos se tornem públicos, dado o seu interesse geral, e pode o titular do direito à intimidade impedir que ganhem publicidade certos atos, ou exigir que a eles a sociedade **deixe** de ter acesso, se o teve indevidamente, porque referentes à sua vida privada, dado o seu interesse particular. E a acomodação dos fatos nesta ou naquela categoria pode variar de acordo com a pessoa atingida: as convicções políticas de um político devem ser do conhecimento geral, não as do cidadão comum.

Com relação às pessoas naturais, dentre elas pode ser incluído o nascituro, pois pode ser sujeito de direito, eis que, diferentemente da prole eventual, é ente já concebido no ventre materno. Aliás, de acordo com o Projeto Beviláqua, art. 3.º, a personalidade teria expressamente início desde a concepção, sob a condição de nascer com vida, vindo ao Código Civil regra aparentemente diversa, a do art. 4.º, que reza:

“Art. 4.º — A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.”

Entretanto, ao utilizar-se da expressão **direitos do nascituro** parece que o legislador não adaptou bem à norma desejada a regra inscrita porque, ao tratar das pessoas naturais, o art. 2.º do mesmo diploma dispõe que todo homem — e só o homem (ser humano) “é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. E se o nascituro tem direitos, é homem. Mas a questão não é pacífica, dividindo-se a doutrina em duas grandes correntes. Preferimos a teoria racional — que admite a condição de pessoa a partir da concepção. Defendem-na grandes juristas pátrios, destacando-se Anacleto de Oliveira Faria (in “Instituições de Direito”, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 125-6) e Rubens Limongi França (“Instituições de Direito Civil”, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 48 e ss.). Este civilista, após afirmar que o nascimento não é condição de existência da personalidade, senão para a consolidação da capacidade jurídica, argumenta que o embrião representa um estágio do desenvolvimento da pessoa, estando para a criança na mesma relação em que a criança está para o adulto. Lembra, ainda, que de acordo com os arts. 357, parágrafo único, 1169 e 1718, todos do Código Civil, o nascituro pode ser alvo de reconhecimento voluntário de filiação, pode receber doação e beneficiar-se com legado, prevendo o mesmo estatuto, nos arts. 458 e 462, parágrafo único, a sua curatela, que será a mesma da gestante. E acrescenta que no Direito Penal, a tutela dos concebidos está especialmente na punição do aborto (Código Penal, arts. 124 e 125) e do infanticídio (Código Penal, art. 123). E remata com irresistível ponderação: esses delitos encontram-se sob a rubrica “dos crimes contra a pessoa”.

Teria o nascituro, porém, o direito de não ser confundido com outros seres no mesmo estágio? Parece que sim, considerando-se o que a Ciência possa apurar. Tem ele o direito de ser corretamente identificado, até mesmo para que fiquem ressalvados os direitos da criança nascida com vida, para adaptar a idéia aos expressos termos do art. 4.º do Código Civil Brasileiro.

Noutro plano encontramos as pessoas jurídicas que, por terem existência diversa das pessoas físicas que as integram, têm direito a correta identificação própria no mundo social.

Temos, ainda, as chamadas pessoas formais, às quais a lei confere capacidade de ser parte, como a massa falida, a herança jacente ou vacante, o espólio, as sociedades de fato, o condomínio que tenha administrador ou síndico (Código de Processo Civil, art. 12), e, em certos casos, as Mesas do Senado Federal, da Câmara e da Assembléia Legislativa, bem como as comunidades indígenas (Constituição Federal, arts. 103 e 232). Tais pessoas também têm o direito de que sejam registrados os seus dados com acerto, refiram-se à sua composição pessoal ou patrimonial ou a qualquer elemento que as possa identificar.

Todas essas pessoas detêm o direito subjetivo de impor que não se registrem falsas informações, não só objetivamente consideradas, mas também as pertinentes ao seu comportamento em face do ambiente cultural, da situação de tempo e lugar e do momento político em que se encontram, a bem da verdade histórica. Evidentemente não se pode dar prévia medida desse interesse, não obstante seja certo que sob essa ótica merecem destaque, por exemplo, os Partidos Políticos e as comunidades indígenas.

Se a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e a identificação do seu autor (art. 5.º, IV), a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5.º, VI), a livre expressão da atividade

intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5.º, IX), o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidos os requisitos legais (art. 5.º, XIII), deve dar às pessoas titulares desses direitos fundamentais (Tit. II, Cap. I) o instrumento adequado não só a viabilizá-los mas a torná-los registralmente ligados a essas mesmas pessoas, quando for diferente o informe que delas se tiver, ou se injustificar a omissão, mesmo porque a todos é assegurado o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, sendo necessário ao exercício profissional (art. 5.º, XIV).

Por outro lado, são constitucionalmente protegidas a intimidade, a **vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, importando sua violação em indenização pelos prejuízos materiais ou morais que causar (art. 5.º, X), o que faz eduzir que dados há de interesse eminentemente particular das pessoas a que se referem, e que só merecem ser conhecidos por algumas ou todas as outras pessoas se aquelas o permitirem, pois do contrário restariam incompatíveis as disposições contidas nos incisos X e XIV: o acesso às informações é garantido a todos quantos profissionalmente o necessitarem, mas o registro do dado a ser informado não poderá configurar violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de quem quer que seja, ou deverá ser suprimido. E honra e segredos não os têm apenas as pessoas naturais (v. Helene Cláudio Fragoço, sobretudo quando se refere à doutrina alemã e italiana, in “Lições de direito penal”, São Paulo, José Bushatsky, 1962, p. 144-5 — v. 1).

Determinados dados referentes às pessoas, como referido, devem constar dos arquivos de certos órgãos públicos, mas, além de poderem extrapolar nestes os limites da utilidade, podem estar à disposição de outras entidades que tenham semelhante natureza ou finalidade, ou o caráter privado. Destarte, devem conservar em seu poder os dados necessários aos fins a que se destinam, os organismos voltados aos controles das atividades das pessoas no campo eleitoral, fazendário, criminal, civil e da proteção ao crédito...; todavia, com iguais informações podem contar os departamentos especializados de escolas, jornais e revistas e lojas comerciais particulares. E em todos esses casos existe a possibilidade de armazenamento de informações excessivas, erradas ou incompletas, impondo-se dar ao identificado o direito de restringir o exagero, corrigir o erro ou fazer constar o dado essencial omitido. Entretanto, só poderá fazê-lo por intermédio do “**habeas data**” em relação aos dados constantes dos entes governamentais ou de caráter público, como adiante será pormenorizadamente esclarecido.

Ao direito de ter a informação relativa a determinada pessoa, corresponde o dever de tê-la certa e assim passá-la, bem como o de respeitar o direito ao resguardo, ao segredo.

Não se pode, contudo, supor que o direito que tem o identificado de manter em segredo os dados relativos à sua vida privada se projete, igualmente, sobre a esfera dos direitos da entidade que os possui, com relação ao próprio identificado. Se a oposição deste à revelação de dados que não se referem a sua vida pública constitui o exercício pleno da defesa do direito à personalidade, não se expressa essa proteção se quem detém os dados se nega a divulgá-los a quem deles não deva fazer segredo, ou seja, ao próprio identificado a pretexto de sigilo, sob pena de, assim agindo, inviabilizar que o titular daquele direito o exercite: seria impedir que o identificado promovesse a restrição, correção ou complementação dos dados a ele relativos, se se lhe negasse o conhecimento deles.

Temos, à vista do exposto, o seguinte quadro: de um lado pessoas em relação às quais impõe-se o registro de dados; de outro lado pessoas que registram esses dados; e, ainda, pessoas que, em razão do exercício profissional não podem ter negado o acesso a tais dados. As pessoas identificadas, físicas, jurídicas ou formais, têm o direito a que o registro se faça na medida certa (respeitada sua vida privada, sua honra, seus segredos juridicamente protegidos) e corretamente, cabendo o dever de atender à exigência de ter e de entregar informações exatas, àqueles entes aos quais incumbe o registro e que devem cuidar para que não seja posta em risco a segurança do Estado e da sociedade (art. 5.º, XXXIII).

Se o registro incorreto provém de informação prestada pela pessoa a que se refere, ou se emana de outra pessoa, a regularização em ambos os casos deverá ser feita.

Diferente será a providência a ser tomada conforme conste o dado de arquivo oficial ou a ele equiparado, ou não, à vista da autoridade do órgão informante e da repercussão do informado que poderá ensejar indenização por dano eventualmente decorrente desse fato, como acima ficou assinalado.

Oportuno acrescentar que a legislação infraconstitucional já vigente anteriormente a 5 de outubro de 1988 possui dispositivos que conferem às pessoas o direito de ter registrado corretamente os seus dados, como, por exemplo, fazem ver os arts. 59, 60 e 87, III 2.ª parte, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ou os arts. 109/113 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (a chamada Lei dos Registros Públicos), que cuidam das retificações, restaurações e suprimentos de assentamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais. Aliás, o art. 13, desse mesmo diploma, em suas disposições gerais, dita regra segundo a qual à exceção das anotações e averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados por ordem judicial e a requerimento verbal ou escrito dos interessados ou do Ministério Público, quando a lei autorizar. E o art. 16 obriga os oficiais e os encarregados das repartições em que se procedem aos registros a lavrar certidão do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas sob a cominação de, recusando-se a fazê-lo, ou retardando a expedição da certidão, e mediante reclamação do interessado, ter aplicada, pela autoridade competente, a pena disciplinar cabível, se a sua atitude for injustificável (art. 20, da mesma lei). Sendo esse direito líquido e certo e tendo sido lesado, ou ameaçado de lesão, por autoridade, a Carta de 1967, emendada substancialmente em 1969, previa, então, ante a gravidade da situação, fosse esta com urgência remediada por via do mandado de segurança, eis que reservara ao “**habeas corpus**” exclusivamente a defesa da liberdade de locomoção. A constatação ora feita nos permitirá tecer importantes considerações ao perquirirmos o procedimento a que se deve submeter o “**habeas data**”.

3. As normas constitucionais específicas

A Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe novidades para a garantia dos direitos fundamentais, tratando, inclusive, do mandado de injunção — que deverá ser concedido quando a ausência de norma **regulamentadora** dos direitos expressamente previstos na Constituição, ou dela decorrentes, torne inviável o seu exercício ou o das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania — e da inconstitucionalidade por omissão — que traduz a conduta incompatível com as normas constitucionais, e que Manoel Gonçalves Ferreira Filho qualifica de falaz (in uma falácia: a inconstitucionalidade por omissão — Revista FMU-Direito, vol. 2/63-6).

Quanto ao “**habeas data**”, trouxe a Magna Lei o remédio próprio atinente ao registro de dados, considerando o notável progresso da informática em nosso País, destacando esta ação da esfera de atuação do mandado de segurança, dando-lhe destinação específica e exclusiva, e gratuidade.

Interessam imediatamente ao exame do “**habeas data**” os incisos LXIX, LXXII e LXXVII, do art. 5.º, da Constituição de 1988, *verbis*:

“LXIX — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“LXXII — Conceder-se-á **habeas data**:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”;

“LXXVII — São gratuitas as ações de **habeas corpus** e **habeas data**, e na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

4. Natureza

À vista dos incisos transcritos, verificamos que o **habeas data** é uma ação constitucional que tem por objeto a proteção do direito líquido e certo que tem o impetrante de conhecer as informações relativas à sua pessoa que constem de registros ou bancos de dados de entidades públicas ou de caráter público, bem como o de retificar os dados que lhes servem de conteúdo, sendo gratuito o seu exercício, independentemente de lei infraconstitucional. E, pelo que se intui, o efeito do remédio dado deve ser rápido.

É uma ação constitucional porque a própria Constituição preocupou-se em dá-la como instrumento hábil à obtenção e retificação de informações pessoais do autor, batizando-a. Dá origem, distribuída a inicial onde houver mais de uma Vara, ou despachada pelo juiz, ao processo de conhecimento, impondo-se apontar o procedimento que deve seguir, a terminologia que lhe seja adequada e os demais aspectos peculiares a esse remédio. Interessante, assim, e prático, passar à análise dessas questões considerando os requisitos da petição inicial em geral, consoante, fundamentalmente, o art. 282, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras considerações pertinentes.

5. O procedimento

A Constituição não aludiu ao procedimento a ser observado pelo **habeas data**. Prevista, todavia, a ação, impõe-se reconhecer a possibilidade da instauração do processo e, decorrentemente, do seu modo de caminhar. De acordo com a regra que prevalece em casos tais, não havendo procedimento especial outorgado à ação que assegura o exercício de um direito (ambos constitucionalmente previstos) o procedimento será comum e, se não for sumarríssimo, será ordinário, por exclusão. Contudo, para tão pouco bastaria à Constituição incluir entre os direitos fundamentais o de acesso às informações pessoais e à retificação de dados, com o que não se

contentou, razão pela qual, além de os arrolar, forneceu o meio de reparar-lhes a violação. Mas não é só. Estabeleceu o **habeas data** em seqüência ao elenco dos writs constitucionais, dando-lhe semelhante feição (**habeas corpus**, mandado de segurança, mandado de segurança coletivo e mandado de injunção). Colocou-o, outrossim em grau de igualdade com o **habeas corpus** no tocante a gratuidade do seu exercício (art. 5.º, LXXVII) e, além dele, com o mandado de segurança e o mandado de injunção para o fim de determinar a competência do Supremo Tribunal para julgá-lo, em recurso ordinário, se decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (art. 102, II, a). Equipara, ainda, o **habeas data** ao mandado de segurança na mesma alínea, e ao **habeas corpus** e ao mandado de injunção em alíneas diferentes, mas no mesmo inciso, ao tratar da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, b, c, h); volta a falar em mandado de segurança e em **habeas data** no art. 109, VIII, e em **habeas corpus**, mandado de segurança, **habeas data** e mandado de injunção no art. 121, § 4.º, inc. V (v. também o anteprojeto da Constituição do Estado de São Paulo, art. 76, letra c). Ainda mais: tanto quanto o mandado de segurança e o **habeas corpus**, o **habeas data** será concedido para proteger direito líquido e certo (art. 5.º, LXIX) contra ato de autoridade (arts. 102, I, d; 105, I, b; 109, VIII; Anteprojeto da Constituição do Estado de São Paulo, art. 76, letra c). Sugestiva, ainda, a designação dada às partes — **impetrante e impetrado** — a revelar que o **habeas data** não é uma ação comum, o que identicamente transparece no tratamento que lhe dá o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notadamente nos arts. 60, III (intervenção do Ministério Público), 181 a 183, § 1.º, 186 e 218 a 220 (tratativa conjunta com os mandados de segurança e de injunção) e 155 (prioridade de julgamento).

De se ressaltar, como já fizemos inicialmente e voltamos a insistir, que já antes de 5 de outubro de 1988 nenhum direito havia tão líquido e tão certo quanto o direito da personalidade, derivado do direito à vida, de ser alguém precisamente individualizado dentro de um grupo, e o de saber se o é com exatidão, estendendo-se às demais pessoas (jurídicas e formais). Como adverte Rubens Limongi França, o direito que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é e de não ser confundida com outrem está na base do exercício de todos os demais direitos pois que, para que possa exercê-los, é necessário que não haja dúvidas quanto à sua identidade (ob. cit., p. 1032). E uma pessoa se identifica pelos diversos elementos que a individualizam na sociedade, não só pelo seu nome, pseudônimo ou signo figurativo. Assim, o direito hoje garantido pelo **habeas data** era amparado pelo mandado de segurança, mesmo porque, em se tratando de registro público, natural que se lhe reconhecesse a vocação da publicidade e a exatidão no interesse geral, cristalizado o direito na imposição do dever, ainda que ausente norma especial (que na verdade, como indicado no n. 2, retro, embora de menor alcance, existia). E não parece plausível entender que ao se proteger especificamente um direito que já era de maneira mais ampla garantido, tenha-se optado por fazê-lo com o objetivo de ministrar remédio de efeito mais lento a fim de recuperá-lo, como não parece sensato que se dê socorro menos célere à hipótese do inciso LXXII (informações de caráter pessoal) do que aquele que se dá às dos incisos XIV e XXXIII (informações de interesse particular ou geral) e XXXIV, b (direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal), do mesmo artigo.

Embora por motivos diversos comunga da opinião de que o **habeas data** observa o procedimento do mandado de segurança, enquanto outro não lhe for

dado, Roberto Mortari Cardillo, em artigo a que intitulou “a respeito do **habeas data**”, publicado no jornal O Estado de S. Paulo, de 29 de outubro de 1988.

Porém, se se entender que não tendo sido consagrado o respectivo procedimento na própria Constituição (que a tanto não se deveria mesmo prestar), nem tendo sido ainda editada lei que o estabeleça, descabe o **habeas data**, então, com maior razão o procedimento a ser observado é o do mandado de segurança porque ele mesmo será o remédio adequado para curar o mal que se verifica já que, nessa situação, o direito líquido e certo de acesso às informações ou de corrigir os dados inexatos, restaurando a verdade, não estará amparado, temporariamente, pelo **habeas data**, e, não o estando, para protegê-lo, diz a Constituição “conceder-se-á mandado de segurança...” (art. 5.º, LXIX). Aliás, na lição do Min. Sydney Sanches, o **habeas data** é substancialmente um mandado de segurança sobre matéria específica, regulando-se pela mesma legislação que este (inovações processuais na Constituição, 1988 in RT 635, 48/55, n. 44).

Hely Lopes Meirelles, conquanto negue a possibilidade de aplicação analógica do procedimento do mandado de segurança ao **habeas data** no apêndice de seu excelente opúsculo sobre o assunto traz o rol de leis existentes a respeito do primeiro sob o título “legislação sobre mandado de segurança, mandado de injunção e **habeas data**” (op. cit., p. 146 e 150).

De conformidade com o raciocínio aqui desenvolvido, inclusive a liminar terá sua oportunidade, sempre que a não-informação ou retificação em curtíssimo prazo puder causar ao titular do direito prejuízo irremediável ou de difícil reparação, como quando se exige de certo cidadão, que precisa se ausentar urgentemente do País, a autorização de seus pais, porque erradamente consta do seu passaporte que é menor de idade.

Imprescindível, por seu turno, a intervenção do Ministério Público, quer porque em jogo direito fundamental das pessoas, quer por tratar-se de matéria atinente a registro, evidenciando-se o interesse público, quer porque, ainda, o procedimento adotado, do mandado de segurança, o exige (Código de Processo Civil, art. 82; Lei n. 1.533/51, art. 10; Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, art. 60, III).

6. A petição inicial

6.1. O Juízo a que é dirigida

A competência para processar e julgar o **habeas data** dependerá das pessoas envolvidas no processo. Assim, dispõe a Constituição que a tem o Supremo Tribunal Federal, originariamente: se a medida tiver por alvo ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do próprio Supremo (art. 102, I, d); ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar originariamente os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal (art. 105, I, b); aos Tribunais Regionais Federais a competência originária é dada quando em discussão seus próprios atos ou de juiz federal (art. 108, I, d).

Em primeiro grau, em termos de Justiça comum Federal, compete aos juízes o exame dos **habeas data** contra ato de autoridade federal que não se submeta diretamente ao julgamento dos Tribunais Regionais.

Com relação aos tribunais e juízes estaduais, e na expectativa das novas Constituições e legislação decorrente, bem como à da variedade de disposições

possíveis em atenção às peculiaridades de cada unidade federativa, inoportuna se torna qualquer consideração, parecendo-nos que devam ser aplicadas ao **habeas data** as regras atinentes ao mandado de segurança, do qual aquele se destacou e, subsidiariamente as normas de caráter geral em vigor.

No que tange à justiça especializada, pensamos que igual solução deve ser adotada.

Quanto ao foro competente regem a matéria as regras pertinentes de direito processual. Se a autoridade que praticou o ato combatido é federal, a ação poderá ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o impetrante, ou na que tiver ocorrido o fato caracterizador da ofensa ao seu direito líquido e certo ou, ainda, no Distrito Federal, podendo, mediante autorização legal, não sendo a comarca sede da Vara de Juízo Federal, competir o seu processamento e julgamento à justiça estadual, cabendo ao Tribunal Regional Federal da região respectiva o reexame da decisão, em sendo o caso (art. 109, §§ 3.º e 4.º).

Se a entidade impetrada for estadual ou municipal, ou a elas equiparada, o aforamento do **habeas data** deverá ocorrer no local onde a obrigação de prestar as informações ou retificar os dados deve ser satisfeita (Código Processo Civil, art. 100, d).

A competência dos juízos é determinada pelas leis de organização judiciária.

6.2 As partes

As partes no **habeas data** denominam-se impetrante e impetrado, como se constata da leitura do art. 5.º, LXXII, a, que assim as batiza.

Impetrada será a autoridade responsável pela ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de obter as informações a ele relativas, ou retificar os dados que as constituem, com o poder de corrigir a irregularidade que o ato hostilizado exhibe. E assim nos parece, não obstante não haja quanto à sua singularização a precisão do inciso LXIX, do mesmo artigo, que fala de modo inconfundível em **autoridade**. Ora, a própria Constituição, exemplificativamente, menciona que podem figurar como impetrados o Presidente da República, o Procurador-Geral da República e os Ministros de Estado, embora refira-se, também, ao Tribunal de Contas... (art. 102, I, d). Todavia, dada a natureza e a finalidade do **writ**, será preciso identificar pessoalmente a autoridade que deve responder pelo ato objeto do **habeas data**, até porque não se fala em Presidência da República (mas em Presidente), em Procuradoria (mas em Procurador), em Ministério (mas em Ministro). E no art. 109, VIII, utiliza expressamente a palavra **autoridade**, referindo-se, conjuntamente, ao mandado de segurança e ao **habeas data**.

A autoridade impetrada há de pertencer à entidade "governamental" (de qualquer dos três poderes) ou outra que nessa qualidade aja, auxiliando-a ou substituindo-a nesse mister, sujeita a seu controle, ou não, se tem por finalidade tornar os dados que possui acessíveis a terceiros, adquirindo o caráter público. Neste sentido deve ser entendida a assertiva feita por José Carlos Cal Garcia de que o **habeas data** assegura ao cidadão o conhecimento de informações relativas a sua pessoa em entidades públicas ou privadas, bem assim à sua retificação (Linhas mestras da Constituição de 1988, Saraiva, São Paulo, 1989, p. 20, n. 27).

Impetrante será todo aquele que tem informações pessoais a conhecer ou dados, de idêntica natureza, a retificar. O acesso à informação, quando necessário ao exercício profissional (art. 5.º, XIV), ou de interesse particular (mas não de cunho pessoal) ou coletivo, é também assegurado, mas com ressalvas (art. 5.º,

XXXIII) e sob o manto protetivo do mandado de segurança, não do **habeas data**, cuja aplicação se circunscreve às hipóteses perfeitamente descritas no inciso LXXII, do art. 5.º (art. 5.º, LXIX).

Em face do texto não restritivo poderá impetrar o **habeas data**, nas condições acima narradas, qualquer pessoa, seja física, jurídica ou formal, como expusemos no item 2, representadas ou assistidas como de direito e desde que postulem por intermédio de advogado — elemento indispensável à administração da justiça, na dicção do art. 133 da Constituição Federal, proclamando o art. 109, parágrafo único do anteprojeto da Constituição do Estado de São Paulo:

"É obrigatório o patrocínio das partes por advogado, em qualquer juízo ou tribunal, inclusive nos juizados de pequenas causas cíveis de menor complexidade e nos de infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como junto às Turmas de Recursos."

6.3 A causa de pedir (o fato e os fundamentos jurídicos do pedido)

No tocante à causa remota (o fato), justifica a impetração do **habeas data** a existência da informação nos registros ou bancos de dados da entidade governamental ou de natureza pública da qual faz parte a impetrada, e o desejo do impetrante de conhecê-las ou de retificá-las, se erradas, sem que se lhe exija motivação especial que não a sua vontade, não se confundindo, por isso, com o direito de obter certidões, pois, como esclarece Michel Temer, na hipótese do inciso XXXIV, letra b, o solicitante deve comprovar que as certidões se destinam à defesa de direitos (Algumas notas sobre o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e o **habeas data**, in Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, vol. 30, p. 15).

Dessarte, conste a informação de fichas manuscritas, datilografadas, de anotações ou banco de memória de computadores, provisória ou definitivamente, o interessado, nas condições expostas, deverá a elas ter acesso, provocando o correto registro dos dados ainda quando haja mera ameaça de que assim não seja (art. 5.º, XXXV). Por isso mesmo há duas espécies de **habeas data**: o preventivo e o corretivo. Neste particular aspecto entendemos que o caráter preventivo da medida se mostra quando ameaçado o direito de acesso à informação ou à retificação do dado que a origina, discordando da afirmação de que a hipótese da alínea a do inciso LXXII, do art. 5.º configure o **habeas data** preventivo, e a alínea b o de natureza corretiva (v. Diomar Ackel Filho, ob. cit., p. 125). Pode o impetrante ter ameaçado ou efetivamente lesado o primeiro, ou apenas o segundo direito. Por exemplo, se é anunciado que determinados dados, coletados oportunamente, serão remetidos a lugar sem nenhum controle e de problemático acesso, dificultando então o contato com eles que futuramente se pretende ter, colhidos os dados impõe-se evitar a remessa, cristalizando-se a ameaça ao direito de obter informações pessoais. Mas se é o efetivo acesso à informação que se discute, o **habeas data** tem a finalidade de corrigir, não os dados, a lesão ao direito de ser deles informado. Da mesma forma, se o interessado tem acesso à informação provisória tem o direito a preventivamente pedir a retificação, pois corre o risco de que aquela informação errada seja transformada em dado definitivo e como tal repercuta negativamente, já que não é verdadeiro. Se é final o dado armazenado o **habeas data** é corretivo, não no sentido de que visa corrigir dados, mas no de que se busca a correção da lesão causada ao direito de ter o impetrante registrados dados reais a seu respeito para que possa ser corretamente identificado. Mas o direito de acesso à informação independente do direito de retificação, que pode não existir.

No que pertine à causa próxima (os fundamentos jurídicos do pedido), configura-se ela com a recusa da autoridade em permitir ao identificado o contato com as informações a ele relativas disponíveis ou em determinar a retificação de dado requerida, fatos de que decorre o interesse de agir, a que Rogério Lauria Tucci denomina de **fato constitutivo da ação** ("Curso de Direito Processual Civil — processo de conhecimento", São Paulo, Saraiva, 1987, p. 87 — v. 2). Este sentir, contudo, não é unânime, tendo a seu favor a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho ("Curso de Direito Constitucional", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 282) de Calmon de Passos (ob. cit. p. 146) e de Roberto Mortari Cardillo (art. cit.), mas em contrário a autoridade de Celso Bastos ("Comentários à Constituição do Brasil", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 365 — 2.º vol.).

No nosso entender será carecedor de ação o impetrante que recorrer imediatamente ao Judiciário, servindo-se diretamente do **habeas data** sem antes obter a negativa da informação ou da retificação por via administrativa. Assim, também entendeu, em decisão, como na doutrina, **não unânime**, o antigo Tribunal Federal de Recursos, deixando assentado que:

"Inexistindo pedido administrativo precedente, a configurar o interesse de agir do requerente, impõe-se o não conhecimento do pedido (TFR-Pleno; HD n.º 007-DF; rel. Min. Edson Vidigal; j. 16.3.89; maioria de votos; DJU, 15.05.89, p. 7899, Seção I, ementa).

Mas a rejeição administrativa não se configura sempre do supra indigitado modo, porém, em regra, porque se a prévia negativa é pública e notória, como quando conste de norma ou de ato administrativo de alcance geral, não se poderá desconhecer a atitude. Igualmente, se, nas informações que prestar, a autoridade negar o direito pleiteado, restando demonstrado o despropício da tentativa de solução administrativa que fatalmente resultaria infrutífera. E assim também, pelo mesmo motivo, se reiteradamente, em casos idênticos, a autoridade tiver indeferido os pedidos neste sentido feitos dentro de sua esfera de competência: não teria qualquer sentido percorrer a via extrajudicial para receber a negativa que de antemão se conhece. Assim, pois, se ilustrativamente figura no edital de concurso público que os candidatos serão submetidos a exame médico e psicológico e, reprovados, não terão conhecimento do teor dos respectivos resultados, o **habeas data** poderá ser interposto diretamente pelos reprovados a fim de que se lhes assegure o acesso à informação.

A essas situações podemos juntar o caso do identificado que embora preste as informações certas tem-nas registradas com inexatidão, porque há, na hipótese, negativa de registro correto. No entanto, se o dado fornecido por fonte própria ou alheia coincide com o registro, embora falso, deve haver o pedido administrativo de retificação, em regra.

Em suma: não se configurando a recusa do responsável em fornecer as informações solicitadas ou em proceder à retificação pleiteada, o que se dá geralmente com o indeferimento do prévio requerimento extrajudicial do impetrante, ocorre a carência de ação. A negativa ao reconhecimento do direito há de ser dada por quem tenha o poder de deferir o pedido, ou o seu representante, ou não se configurará a ameaça ou a lesão a esse mesmo direito; assemelha-se à negativa a cobrança de taxas para que o interessado inteire-se das informações colhidas em relação a ele, ou para que defenda o direito de ter a fundamentá-las os dados adequados (art. 5.º, XXXIV).

6.4. O pedido

O pedido a ser formulado é o de acesso às informações relativas à **pessoa do impetrante**, e só dele (direito personalíssimo) ou, conhecendo-as, de retificação dos dados que contém.

Incabível o pedido formulado para que seja retificada certidão expedida, porque o **habeas data** se presta para assegurar o acesso às informações e a evitar que sejam passadas com dados falsos. Expedida, portanto, certidão com dados erroneamente coligidos, caberá ao interessado promover a correção dos dados constantes dos registros da entidade que a expediu e outra requerer que **substituirá** aquela para os fins a que se destina.

Por informações relativas ao impetrante deve-se entender toda e qualquer informação que diga respeito à sua pessoa, ainda que outras envolva, e que se referem à sua identidade física, moral, psicológica, religiosa, política e ao seu patrimônio.

Quanto à **retificação** de dados, o vocábulo deve ser entendido no sentido o mais amplo, compreendendo a substituição, a supressão e a inclusão do dado que interesse à identidade pessoal nos termos acima assinalados, levando-se sempre em conta os objetivos informativos e o respeito à vida privada, à intimidade, à honra, aos segredos do identificado. Por exemplo, se não consta de sua qualificação o estado civil de certo cidadão, e o dado é relevante para o fim para o qual foi coletado, tem o impetrante o direito de exigir sua inclusão; se consta que é divorciado e é viúvo, ou que não votou nas últimas eleições, e votou, pode pedir a substituição, que redundará na exclusão de um e inclusão de outro dado; se consta que tem algum sinal de nascença que não tem, pode pedir a exclusão do anotado. Mas se não consta de sua carteira funcional a sua convicção religiosa, e se tal dado não tem nenhum interesse para aquele fim, não há razão para que o faça incluir, assim como, nas mesmas condições, se incluído, não há razão para que permaneça.

Por dado a ser retificado deve ser entendida, outrossim, a substituição de fotografia, em certas circunstâncias (como a que expõe a pessoa ao ridículo), ou mesmo a sua retirada dos arquivos em que foi indevidamente lançada, eis que a nova Constituição consagra, expressamente, o direito à imagem (art. 5.º, X).

Finalmente, convém assinalar que o pedido de conhecimento das informações, se acolhido, não implica em que elas venham aos autos, mas que o impetrante vá a elas, onde se encontram, mantido naturalmente o sigilo eventualmente desejável. Já quanto à retificação, é preciso que o julgador conheça os dados para que possa analisá-los, não podendo ser pleiteada por via do **habeas data** em **segredo de justiça**, não porque desnecessário, como no primeiro caso, mas porque, de acordo com a norma constitucional "conceder-se-á **habeas data** para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por Processo Sigiloso, Judicial ou Administrativo" (n.g.). O período assinalado leva à conclusão de que, tentada e não conseguida a retificação administrativa sigilosa, restará ao interessado socorrer-se do procedimento judicial sigiloso de retificação diverso do **habeas data**, aplicando-se, então, a regra do inciso LX do art. 5.º, na defesa da intimidade ou do interesse social. E a intimidade alcança a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, igualmente invioláveis (art. 5.º, X).

6.5. O requerimento para a notificação da autoridade impetrada

Incumbe ao impetrante requerer a notificação para que seja ouvida a autoridade impetrada que se manifestará por intermédio das **informações**, arguindo questões

preliminares e de mérito, negando ou justificando a prática do ato hostilizado, ou mesmo propondo-se a cumprir o dever. Não se esquivará ela da obrigação a pretexto de que a informação é sigilosa (art. 5.º, XXXIII), porque o sigilo só pode dizer respeito a terceiros, jamais àquele de quem tem as informações pessoais.

A notificação da autoridade impetrada será feita através de ofício entregue com cópia da inicial e documentos que a acompanham, diretamente a ela.

6.6. As provas

Como vimos, o **habeas data** destina-se à proteção de direito líquido e certo (art. 5.º, LXIX) de acesso às informações relativas ao impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades públicas ou de caráter público (inc. LXXII, a, do art. 5.º) e de retificação de dados (inc. LXXII, b). Portanto, o **direito** assim expressado a nível constitucional, será sempre líquido e certo, exigindo-se que os fatos que embasam o **habeas data** sejam incontrovertidos, incontestáveis, comprovados de plano, documentalmente, juntamente com a inicial. Aliás, como já há tempos observa Hely Lopes Meirelles, a expressão direito líquido e certo é imprópria, pois que alude “à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos **fatos e situações** que ensejam o exercício desse direito” (Mandado de segurança e ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, **habeas data**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 13). No caso de não ser “entregue” ao impetrante pela autoridade que lhe nega o direito a prova do indeferimento administrativo, justifica-se a impetração dela desacompanhada a inicial, bem como na hipótese de fato notório que, como tal, independe de prova, dentre eles se incluindo a negativa (prévia) constante de norma federal.

Neste sentido, não havendo **certeza** quanto aos fatos concernentes à existência das informações, à negativa da impetrada em cumprir seu dever ou a sua não-manifestação a respeito, no prazo, não haverá lugar para o **habeas data**, que somente em consequência dessas situações nasceria, podendo-se, então, cogitar não de direito líquido e certo, mas, eventualmente, de “fumaça de bom direito” a autorizar a propositura de ação cautelar, ou outro procedimento que aceite a produção de outras provas.

6.7. O valor da causa

O valor da causa é requisito inteiramente dispensável no caso do **habeas data**, eis que nenhuma influência produz sobre o pagamento de custas, já que não devidas (art. 5.º, LXXVII); não é capaz de alterar o rito que dela independe, nem o cabimento deste ou daquele recurso, já que assegura o cumprimento da Constituição e há legislação especial prevendo-o, que é a aplicável ao mandado de segurança. Não interfere, por outro lado, na fixação de honorários advocatícios, quer porque indevidos em face da gratuidade da ação (e da Súmula n. 512, do Pretório Excelso, referente ao mandado de segurança), quer porque, se devidos fossem, não ficariam adstritos ao valor da causa (Código de Processo Civil, art. 20, § 4.º). Não se projetará, ainda, sobre a competência do juízo, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição. Dada sua inutilidade, pois, dela prescinde a inicial.

6.8. Finalização

Como os atos processuais devem ser localizados no tempo e no espaço, deverá constar da petição inicial o local e a data em que é elaborada, e a assinatura do advogado que representa o impetrante, se este não tiver capacidade postulatória, devidamente qualificado no instrumento de procuração que a acompanha (Constituição Federal, art. 133; Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, arts. 68 e 71, § 3.º; Código Processo Civil, arts. 36/39).

7. A sentença

A sentença concessiva do **habeas data** é de natureza condenatória, pois acolhe o pedido de que seja assegurado o conhecimento de informações, condenando a impetrada a permiti-lo, ou de retificação, condenando-a à inclusão, substituição ou exclusão de dados devidas.

Não nos parece que as informações cujo conhecimento o impetrante pleiteia devam vir aos autos, mas que ele tenha acesso a elas no local onde se encontram, até porque, assim não sendo, poderá ser ferida a intimidade do impetrante e de pessoas estranhas ao feito, que com elas se envolvam, ou posta em risco a segurança nacional, já que a restrição à publicidade do ato pode diminuir, em extensão, mas não evita as violações mencionadas. A bem da verdade, de direito, mas não de fato se efetivará a defesa da intimidade ou da sociedade e do Estado em tais circunstâncias (art. 5.º, XXXIII e LX).

A favor deste pensamento se apresenta a redação dada às letras a e b do inciso LXII do art. 5.º, somente na segunda alínea havendo a ressalva “... quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”. Na letra a desnecessário que assim se dissesse, porque o que se concede é a ordem de que sejam apresentadas as informações ao impetrante (só a ele), que a elas teve negado o seu acesso.

Quanto à retificação o mesmo problema não surge, porque apenas caberá o **habeas data** se o titular do direito de retificação não preferir fazê-lo por processo sigiloso.

Se o **habeas data** foi impetrado porque não foi sequer respondido o requerimento administrativo, e a autoridade esclarecer nos autos do processo judicial que nenhuma informação relativa ao impetrante possui, o **habeas data** ainda assim será procedente, servindo à sua finalidade, pois o esclarecimento será conferido pelo próprio impetrante que terá acesso aos registros para confirmá-lo, na medida em que não viole direito alheio, restando claro, de qualquer forma, que informar que não possui dados a respeito do impetrante é prestar as informações que a respeito detém.

8. O Juízo competente em segundo grau de jurisdição

Devendo ser reexaminada a decisão de primeiro grau, a Constituição Federal estabelece que competirá à Corte Suprema, em grau de recurso ordinário, apreciá-la se o **habeas data** foi decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (art. 102, II, a), não cabendo, por conseguinte, recurso, se a ordem tiver sido concedida, salvo se contrariar a Constituição porque, neste caso, decidido em única ou última instância, tenha-se proferido sentença concessiva ou denegatória da ordem, o **habeas data** ensejará a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III a a c).

Ao Superior Tribunal de Justiça competirá julgar em grau de recurso ordinário o **habeas data** se figurarem como partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; e em recurso especial se se configurar quaisquer das hipóteses do art. 105, III, a, b e c, como quando a decisão recorrida de Tribunal Regional Federal, ou de Tribunal do Estado, do Distrito Federal e Territórios nega à entidade portadora das informações o caráter público, dando à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal.

Aos Tribunais Regionais Federais compete processar e julgar em grau de recurso, as causas, ao termo acomodando-se o **habeas data**, decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

O art. 121 da Constituição brasileira, no seu § 3.º, reza que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as denegatórias de **habeas corpus** ou mandado de segurança e as que a contrariarem, aqui se incluindo o **habeas data**, se o decide em única instância, denegando a ordem, aplicando-se o art. 102, II, a, ou se a concede, ou julga o **habeas data** em última instância, contrariando a Constituição, dando lugar ao recurso extraordinário.

Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso ao Tribunal Superior Eleitoral quando denegarem o **habeas data** (art. 121, § 4.º, n. V).

As demais normas aplicáveis à matéria ora enfocada são aquelas que se encontram em vigor, submetidas ao princípio da recepção.

O anteprojeto da Constituição do Estado de São Paulo prevê, na alínea c, do art. 76, que os mandados de segurança e **habeas data** contra atos do governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia, do próprio Tribunal ou de alguns de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital são da competência originária do Tribunal de Justiça.

9. Execução

Dada a ordem de fornecimento das informações, ou para a retificação de dados, por ofício do órgão julgador, deverá ela ser imediatamente cumprida. Se não o for caberá ao "exequente" requerer a intervenção judicial para que a faça valer, quer registrando a desobediência caracterizadora de ilícito penal, quer servindo-se dos meios ao seu dispor para torná-la efetiva, como determinando o auxílio de força policial para que o impetrante tenha acesso às informações pessoais, como concedido, a busca e apreensão dos dados e a inspeção judicial, recursos não ideais porque podem gerar o devassamento de informações confidenciais por estranhos e relativas a terceiros, mas únicos com força para fazer surtir os efeitos desejados. Já, como esclarece Calmon de Passos, se na execução houver controvérsia sobre fatos (conteúdo das informações) a exigir para o seu deslinde prova não só documental, deverá ser dirimida pelos meios ordinários (ob. cit., p. 155).

Bibliografia consultada e referida no texto

1. ACKEL FILHO, DIOMAR. *Writs constitucionais*. São Paulo, Saraiva, 1988.
2. BASTOS, CELSO, e YVES GANDRA MARTINS. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva, 1989. v. 2.
3. CARDILLO, ROBERTO MORTARI. *A respeito do habeas data*. O Estado de S. Paulo, de 29.10.88.
4. DE CUPIS, ADRIANO. *Os direitos da personalidade*. Lisboa, Livraria Morais Editora, 1961 (trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro).
5. FARIA, ANACLETO DE OLIVEIRA. *Instituições de Direito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

6. FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. *Curso de direito constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1989.

7. *Uma falácia: a inconstitucionalidade por omissão*. Revista FMU-Direito, 2/63 a 66.

8. FRAGOSO, HELENO CIÁUDIO. *Lições de Direito Penal*. SP, J. Bus-hatsky, 1962.

9. FRANÇA, RUBENS LIMONGI. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo, Saraiva, 1988.

10. GARCIA, JOSÉ CARLOS CAL. *Linhas mestras da Constituição de 1988*. São Paulo, Saraiva, 1989.

11. MEIRELLES, HELY LOPES. *Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

12. MIRANDA, JORGE. *Constituições de diversos países*. Lisboa, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 1986, v. 1 e 1979, v. 2.

13. PASSOS, J.J. CALMON DE. *Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data*. Rio de Janeiro, Forense, 1989.

14. SANCHES, SYDNEY. *Inovações processuais na Constituição de 1988*. Revista dos Tribunais, vol. 635/48 a 55.

15. TEMER, MICHEL. *Algumas notas sobre o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e o habeas data*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, vol. 30/11 a 16.

16. TUCCI, ROGÉRIO LAURIA. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo, Saraiva, 1989 — v. 2.